



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2011, às 17:36

P. 111111 / esta

ETIQUETA

MPV 525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data
21/02/2011

Medida Provisória nº 525/2011

Autor

Deputado Rodrigo Garcia DEM/SP

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o §5º ao art. 2º da Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterada pela Medida Provisória 525, de 14 de fevereiro de 2011:

“art.2º
.....

§5º As contratações temporárias de que trata o inciso X do caput serão automaticamente resolvidas se, no prazo de 06 (seis) meses após a primeira contratação, não forem criados os cargos públicos de professor para as instituições federais de ensino a que alude o caput do artigo, e não se publicarem os editais de abertura dos concursos públicos para seu provimento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 525/2011 altera a lei que trata das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei 8.745/93) para permitir a contratação emergencial de professores pelas instituições federais de ensino em expansão.

Justifica o Poder Executivo que a presente Medida Provisória tem a finalidade de atender demanda decorrente da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), e de projetos de educação técnica e tecnológica.





Nesse sentido, argumenta que o objetivo é contratar professores que atendam à razão média de 1 docente para cada 20 alunos.

A área técnica do governo sustenta que o quadro de professores será formado dentro de um cronograma estabelecido, e que as autorizações de concurso ocorrerão paulatinamente.

Em que pese a plausibilidade da justificativa para não realização imediata dos concursos públicos para formação dos quadros das mencionadas instituições - exigências e requisitos que atrasam o ingresso de novos servidores na administração pública -, o fato é que Medida Provisória 525/2011 nada menciona a respeito dos concursos públicos, e pode vir legitimar, no tempo, situação não albergada pelo art. 37, IX da CF.

O referido dispositivo constitucional prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Embora a situação concreta, aparentemente, enseje a contratação temporária diante do excepcional interesse público, o cargo a ser preenchido consubstancia uma atividade pública permanente, a ser desempenhada por servidores públicos devidamente concursados (CF, art. 37, II), o que não configura necessidade temporária, e sim contínua da administração.

Com o fim de minimizar os efeitos contínuos que serão patrocinados pela Medida Provisória 525/2011, sugerimos a inclusão de dispositivo que estabeleça prazo para criação dos cargos de professor das citadas unidades de ensino, bem como para realização dos respectivos concursos públicos.

PARLAMENTAR

